

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10940/000.992/92-46

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDÃO Nr. 105-9.666

Recurso nr. : 84.938 - PIS FATURAMENTO - EXS DE 1989 a 1992

Recorrente : INDUSTRIA NADAL LTDA.

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

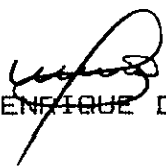
PIS FATURAMENTO - EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL -
E de se afastar os efeitos dos Decretos-Leis nrs.
2.445 e 2.449/88 na cobrança da exação. Precedente
do STF no RE nr. 148.754-2 - RJ.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio da ante-
rioridade da lei tributária, é indevida a cobrança
da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDUSTRIA NADAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decre-
tos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, bem como para afastar a incidência
do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de
mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou
fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE FONSONI
ANDROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.940/000.992/92-46

RECURSO No. 84.938 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1989 a 1992

ACÓRDÃO No. 105-9.666

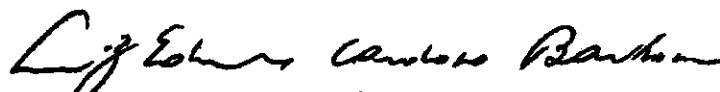
RECORRENTE: INDÚSTRIA NADAL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA NADAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão singular de fls., que manteve a exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, exercícios de 1989 a 1992.

Em suas razões recursais, reitera a Processada o seu inconformismo com a cobrança da exação com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88 bem como com a cobrança da TRD na determinação do cálculo do crédito tributário.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105-9.666

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

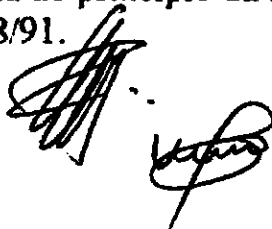
Assiste parcial razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Quanto à TRD, assiste razão em parte à Recorrente pois que, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída na determinação do cálculo do crédito tributário a parcela da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, por ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária do disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91.



Acórdão No. 105.-9.666

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os efeitos dos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88 na cobrança do PIS - FATURAMENTO relativas aos exercícios de 1989 a 1992, assim como excluir a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, da base de cálculo do crédito tributário.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

